



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19466/19

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Marcos Eron Nogueira
Advogado: Dr. Rozinério Oliveira Silva (OAB/PB n.º 24.495)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO – COMINAÇÃO DE NOVA COIMA E REPETIÇÃO DO TERMO – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. A reincidência no descumprimento de deliberação da Corte de Contas enseja a aplicação de novel multa, *ex vi* do disciplinado no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, a restauração do prazo para adoção de medidas corretivas, por força do estabelecido no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual e a comunicação ao Ministério Público estadual, em decorrência do disposto no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00852/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01684/2021, de 28 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR NOVA MULTA* ao Alcaide da Comuna de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, desta feita no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,71 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 32,71 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19466/19

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, encaminhe as portarias de nomeações dos servidores Fernando Alexandre da Silva, Francis Ismaria Rodrigues dos Santos e Gabriella Silva Nogueira, nos termos do relatório dos peritos do Tribunal, fls. 1.865/1.882.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta deliberação para os autos do processo TC n.º 04083/22, que trata da prestação de contas do Prefeito do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, relativa exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar a sua análise, haja vista o descumprimento de decisão do Tribunal.

7) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 12 de maio de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19466/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01684/2021, de 28 de outubro de 2021, fls. 1.912/1.917, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de dezembro do mesmo ano, fls. 1.918/1.919.

Inicialmente, é importante destacar que esta eg. Câmara decidiu, através do supracitado aresto, além de aplicar multa ao Alcaide do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, na quantia de 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, por descumprimento do item "3" do Acórdão AC1 – TC – 00698/21, e renovar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a mencionada autoridade encaminhasse as portarias de nomeações dos servidores Fernando Alexandre da Silva, Francis Ismaria Rodrigues dos Santos e Gabriella Silva Nogueira, nos termos do relatório dos peritos do Tribunal, fls. 1.865/1.882.

Após a pertinente intimação, fls. 1.918/1.919, o Prefeito da Urbe de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 1.931/1.932, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de abril de 2022 e a certidão, fl. 1.933.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual, constata-se que a determinação consignada no item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01684/2021, fls. 1.912/1.917, não foi cumprida pelo Prefeito da Comuna de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, porquanto a aludida autoridade não encaminhou as portarias de nomeações dos servidores Fernando Alexandre da Silva, Francis Ismaria Rodrigues dos Santos e Gabriella Silva Nogueira, nos termos do relatório dos especialistas do Tribunal, fls. 1.865/1.882.

Deste modo, sem maiores delongas, diante da persistência do Sr. Marcos Eron Nogueira em não atender deliberação do Tribunal, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação de nova multa à mencionada autoridade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,71 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, desta feita com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 013, de 11 de janeiro de 2022, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 13 de janeiro do corrente ano, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19466/19

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

De todo modo, ainda diante da possibilidade de saneamento das máculas relacionadas ao concurso público *sub examine*, cabe a este Sinédrio de Contas assinar, mais uma vez, lapso temporal peremptório ao Chefe do Poder Executivo da Comuna de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbo ad verbum*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Por fim, vislumbra-se a necessidade de representação ao Ministério Público do Estado da Paraíba, figura jurídica também conhecida como ofício administrativo, através da qual se comunica formalmente irregularidades ou abusos de poder na prática ou omissão de atos da Pública Administração à autoridade competente para conhecer e coibir a ilegalidade apontada. Destarte, é importante realçar que a referida prerrogativa foi conferida não só aos Tribunais de Contas, mas a todo e qualquer cidadão, conforme estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e no art. 71, inciso XI, da Carta Magna, *verbatim*:

Art. 5º (*omissis*)

I – (...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19466/19

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDA* a determinação consignada no item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01684/2021.

2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE NOVA MULTA* ao atual Alcaide da Comuna de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, desta feita no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,71 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 32,71 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, encaminhe as portarias de nomeações dos servidores Fernando Alexandre da Silva, Francis Ismaria Rodrigues dos Santos e Gabriella Silva Nogueira, nos termos do relatório dos peritos do Tribunal, fls. 1.865/1.882.

5) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o traslado de cópia desta deliberação para os autos do processo TC n.º 04083/22, que trata da prestação de contas do Prefeito do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, relativa exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar a sua análise, haja vista o descumprimento de decisão do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19466/19

7) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 16 de Maio de 2022 às 11:16



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2022 às 10:47



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2022 às 13:09



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO